PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2023.0000610695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011380-08.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FELIPE TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO, são apelados BANCO C6 S/A e ALAN BUENO BRANDÃO 21330172833 – M.E..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARY GRÜN (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 20 de julho de 2023

ANDRADE NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

Apelante: Felipe Torquato Junqueira Franco

Apelados: Banco C6 S/A; Alan Bueno Brandão 21330172833 – ME (revel)

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Juíza prolatora: Mayra Callegari Gomes de Almeida

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR VÍTIMA DO GOLPE DO LEILÃO FALSO -CONSUMADO **MEDIANTE** UTILIZAÇÃO CONTA BANCÁRIA ABERTA A PARTIR DO USO **INFORMAÇÕES** Е **DOCUMENTOS FALSOS** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUICÃO FINANCEIRA RECONHECIMENTO FALHA PRESTAÇÃO DOS **SERVICOS** CONFIGURADA RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL DEVIDO INEXISTÊNCIA DE **CONDUTA** DIRETAMENTE IMPUTÁVEL À CORRÉ DEVER DE INDENIZAR OS NÃO CARACTERIZADO MORAIS PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO A ELA -SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 43770

Insurge-se o autor contra a parte da sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais em relação ao corréu Banco C6 S/A, sob o fundamento de que a mera abertura da conta corrente para onde foi transferida a importância objeto da discussão não é suficiente para impor à instituição financeira o dever de indenizar os prejuízos decorrentes da fraude da qual foi vítima o autor, julgando procedente a demanda apenas em relação ao corréu autor do ilícito.

Aduz o apelante, em síntese, ter sido vítima de fraude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

bem orquestrada e viabilizada mediante a abertura de conta corrente na instituição corré, quem falhou na prestação dos serviços ao deixar de se certificar quanto à autenticidade dos documentos e informações que lhe foram apresentadas na ocasião, em clara violação ao dever emanado do disposto no art. 2º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais ocasionados à luz das disposições do CDC e enunciado da súmula 479 do STJ.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões. Inicialmente distribuído à C. 23ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

Respeitado o convencimento da magistrada, entendo assistir razão ao autor no tocante ao cerne da discussão.

No caso, o apelante foi vítima do denominado "golpe do leilão falso", arrematando automóvel em *site* de empresa de leilões eletrônicos que imaginava ser autêntico e depositando o preço em conta corrente indicada pelo falsário aberta junto à instituição financeira corré mediante apresentação de documentos falsos.

Sendo esses fatos incontroversos, indisputável a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

responsabilidade objetiva da instituição pela falha na prestação dos serviços à luz do disposto no art. 14 do CDC, não se olvidando que o art. 17 do referido diploma equipara a consumidor as vítimas do evento. Tampouco se há falar em culpa exclusiva da própria vítima.

Aliás, nos termos da súmula 479 do STJ, As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Evidente ter a instituição financeira corré atuado de modo negligente ao chancelar a abertura da conta corrente sem se certificar da veracidade das informações, em desacordo com o que determina o art. 2º da Resolução nº 4.759/2019 do Banco Central, segundo o qual, As instituições referidas no art. 1º, para fins de abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Nestas circunstâncias, evidenciada a falha na prestação dos serviços, e presente o nexo causal com o resultado lesivo, uma vez que a consumação da fraude não seria possível sem que houvesse a abertura e utilização de conta bancária mediante dados falsos, de rigor o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

reconhecimento do dever da instituição de corré de indenizar o prejuízo material experimentado pelo autor, consistente na quantia de R\$ 76.701,00 depositado em favor do agente do ilícito, cf. comprovante de operação copiado à fl. 10 dos autos, realizada em 26 de março de 2021.

Contudo, não há como reconhecer a responsabilidade solidária da instituição financeira pela reparação dos danos morais.

Ao aditar a petição inicial para incluir a instituição financeira na ação, assim descreveu o autor a causa de pedir da pretensão indenizatória dos danos morais: Em relação ao dano moral, imperioso destacar que o Autor teve de suportar significativo estresse e incômodo, uma vez que, além de perder grande quantidade de tempo tratando, em vão, com os estelionatários, teve de diligenciar junto à polícia para noticiar o crime, consultar-se com seus advogados para definir a melhor estratégia processual a ser tomada etc.

Se é certo que a negligência da instituição apelada no tocante à abertura da conta foi decisiva para a eclosão do prejuízo material, o mesmo não se pode dizer em relação ao dano extrapatrimonial, pois, de acordo com a petição inicial, a causa de pedir da pretensão deduzida recai exclusivamente na ocorrência da fraude praticada por terceiros e todas as consequências desagradáveis daí derivadas, não tendo sido atribuída especificamente à instituição financeira nenhuma conduta apta a ensejar a sua responsabilização, ressaltando-se que a mesma providenciou o cancelamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

da indigitada conta corrente assim que tomou conhecimento dos acontecimentos.

Se assim é, a condenação por danos morais não deve alcançar a instituição financeira, pois inexiste relação causal a ensejar sua responsabilidade pelos prejuízos extrapatrimoniais causados ao autor, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação à corré.

E com relação à condenação do réu revel, reputo adequada a indenização por danos morais fixada no caso concreto em cinco mil reais, sobretudo diante da não demonstração de situação da qual se possa extrair a existência de abalo de duração e intensidade compatíveis com a pretendida majoração.

Quanto à sucumbência, a solução ora atribuída implica reconhecer o regime de reciprocidade, e em iguais proporções, entre o autor e a instituição financeira, arcando cada um com o pagamento de metade das respectivas custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, a ré pagará ao autor o equivalente a 10% sobre o valor da sua condenação. Já o autor deverá pagar à ré o equivalente a 15% do valor de R\$ 10.000,00 pleiteado a título de indenização por danos morais, reputando-se tais quantias adequadas para remunerar de forma justa e digna os trabalhos profissionais realizados.

Por fim, anoto que sobre a importância a ser ressarcida ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

autor deverão incidir correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, não sendo hipótese de aplicação a partir do evento danoso, porquanto ausente ato ilícito imputável diretamente à instituição financeira.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial à apelação** para julgar parcialmente procedente a ação em relação à instituição corré Banco C6 S/A, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 76.701,00 (setenta e seis mil, setecentos e um reais), com correção monetária e juros de mora, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, nos termos da fundamentação acima.

ANDRADE NETO Relator